



milares; d) instituições geriátricas, hotéis, casas de repouso, centros dia e similares para terceira idade; e) estabelecimento hospitalar ou similar que preste assistência dietética e ou forneça refeições e dietas para clientela específica e empregados; f) centros de atenção multidisciplinar em saúde que atuem na promoção e recuperação do estado nutricional; g) empresas e cooperativas de atendimento domiciliar (home care) que prestem serviços de orientação e suporte nutricional; h) serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas (comunidades terapêuticas); i) serviços municipais, estaduais e federais de alimentação do escolar no ensino infantil e fundamental; j) centros de atendimento clínico ou de qualidade de vida, como spa, clínicas de estética e academias de atividade física que mantenham atendimento nutricional; k) serviços de diálise e outros que venham a ser alvo de exigência de nutricionista por parte do Ministério da Saúde, serviços públicos filantrópicos ou particulares, conveniados ou não com o SUS, com ou sem internação. § 3º. A pessoa jurídica que possua todas as atividades de alimentação e nutrição terceirizadas deverá, caso solicitado pelo CRN, fornecer, sem quaisquer ônus, os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional por parte dos prestadores de serviços contratados. § 4º. A requerimento da pessoa jurídica cadastrada na forma deste artigo, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade (CR) da situação das atividades de alimentação e nutrição por ela desenvolvida. § 5º. Em qualquer dos casos previstos nesta Resolução, a supervisão do desempenho técnico do nutricionista só poderá ser realizada por outro nutricionista. Art. 4º. A pessoa jurídica cujas atividades incluam orientações ou ações na área de alimentação e nutrição humanas e que não estejam enquadradas nas situações previstas nos artigos 1º e 2º desta Resolução deverá manter nutricionista em seus quadros, de acordo com as normas baixadas pelo CFN. CAPÍTULO III - DO REGISTRO. Art. 5º. O requerimento para registro da pessoa jurídica será dirigido ao presidente do CRN, acompanhado dos seguintes documentos: I - cópia do ato constitutivo em vigor, acompanhado das respectivas alterações, com as informações acerca do arquivamento e registro no órgão competente; II - indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais; III - prova de vínculo com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil, constando relação nominal dos nutricionistas, termo de compromisso do responsável técnico e integrantes do quadro técnico, bem como técnico em nutrição e dietética quando houver; IV - termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica; V - alvará de funcionamento e localização da empresa; VI - alvará de licença sanitária da empresa, quando couber. § 1º. Não possuindo alvará para funcionamento, a empresa deverá apresentar o protocolo de que deu entrada na documentação para obtenção do alvará de funcionamento. § 2º. O registro será concedido com prazo de validade coincidente com o do alvará de funcionamento; sendo o alvará omissivo quanto ao prazo de validade, será considerado válido pelo prazo de 90 (noventa) dias. Art. 6º. A pessoa jurídica que tiver atividade profissional em Unidade da Federação que não a da matriz ou em jurisdição de outro CRN deverá registrar as filiais e outras representações no CRN com jurisdição nas regiões onde estiverem instaladas. § 1º. Quando a pessoa jurídica tiver filiais ou representações na mesma Unidade da Federação onde esteja registrada a matriz, deverá apresentar nutricionista responsável ou quadro técnico composto por profissionais devidamente habilitados, para cada filial ou representação, de acordo com as normas próprias, se nas mesmas forem desenvolvidos serviços profissionais de nutricionistas. § 2º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, quando a pessoa jurídica tiver filial ou representação em Unidade da Federação que não a mesma da matriz, deverá apresentar nutricionista responsável técnico em cada uma das Unidades da Federação, além do quadro técnico dimensionado pela legislação vigente. § 3º. Os estabelecimentos do tipo filial e representação pagarão anuidade ao Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde estejam localizados, pelo valor equivalente à metade do devido pela matriz, independentemente do número de filiais, agências ou de escritórios de representação na mesma jurisdição. CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE REGISTRO. Art. 7º. O registro da pessoa jurídica será efetivado após apreciação e deferimento do pedido pelo plenário do CRN. § 1º. O deferimento do registro deverá ser precedido de visita fiscal, quando couber, para verificação das informações técnicas prestadas pela pessoa jurídica solicitante. § 2º. Deferido o registro e estando quitadas todas as obrigações da pessoa jurídica, será expedida Certidão de Registro e Quitação (CRQ) com validade até 30 de maio do exercício seguinte. Art. 8º. Será fornecida, mediante requerimento da pessoa jurídica registrada na forma do art. 1º desta Resolução, Certidão de Registro e Quitação (CRQ) comprobatória do seu registro e da regularidade do responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas, observado o seguinte: I - o número de certidões a serem emitidas corresponderá ao número de responsáveis técnicos da pessoa jurídica, por Unidade da Federação de sua atuação; II - as taxas e emolumentos, correspondentes à expedição das certidões, serão pagos pela pessoa jurídica no ato do requerimento. Art. 9º. No caso de indeferimento do registro caberá pedido de reconsideração ao CRN e, posteriormente, recurso administrativo ao CFN, na forma das normas próprias. Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ. § 1º. Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN. § 2º. Na hipótese do caput deste artigo, serão obedecidos os procedimentos seguintes: a) apresentação de documentos comprobatórios dos dados alterados; b) devolução da CRQ anterior; c) pagamento da taxa correspondente à nova CRQ. CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO. Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta

Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica desenvolver suas atividades em mais de uma unidade de alimentação e nutrição (UAN) deverá apresentar nutricionista responsável para cada unidade, exceto em casos especiais, a critério do CRN, observados os critérios fixados em norma própria pelo CFN. Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica. Parágrafo único. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução. Art. 13. Para assunção de responsabilidade técnica serão analisados, no mínimo, os seguintes aspectos: I - grau de complexidade dos serviços, em especial, tipo de serviço, número de UAN, número de refeições produzidas, turnos de produção da UAN e característica da clientela; II - existência ou não de quadro técnico (QT); III - distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN; IV - compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho e para o desenvolvimento pleno das atividades inerentes à atuação do nutricionista; V - regularidade perante o CRN. Art. 14. O nutricionista responsável técnico só poderá assinar atestado de capacidade técnica de pessoas jurídicas onde exerça efetivamente a sua atividade durante o período declarado no atestado. Art. 15. As pessoas jurídicas obrigadas ao registro e sujeitas ao cadastro de que trata esta Resolução deverão apresentar quadro técnico integrado por nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética habilitados, compatível com a complexidade e volume de suas atividades técnicas. Parágrafo único. O quadro técnico será definido a partir dos parâmetros fixados pelo CFN. Art. 16. A responsabilidade técnica assumida pelo nutricionista em relação à pessoa jurídica ou às suas unidades será extinta quando: I - for requerido formalmente ao CRN, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - for o profissional suspenso, proibido do exercício profissional ou tiver a sua inscrição cancelada; III - o profissional estiver em débito com suas obrigações perante o CRN relativamente às anuidades; IV - o profissional mudar de residência para local que torne impraticável o exercício da função; V - ocorram outras condições laborais que impeçam a efetiva assunção da responsabilidade técnica. § 1º. Nos casos indicados neste artigo a pessoa jurídica, após notificação do CRN, deverá promover a indicação de novo responsável técnico, fazendo-o no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do CRN. § 2º. Nos casos de afastamento do responsável técnico por período superior a 30 (trinta) dias, a pessoa jurídica deverá indicar ao CRN nutricionista substituto para o exercício dos encargos de responsável técnico. § 3º. A indicação de novo responsável técnico será feita ao CRN, por meio dos documentos relacionados no art. 5º, incisos II, III e IV e art. 3º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c", conforme o caso. CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO OU BAIXA TEMPORÁRIA DO REGISTRO. Art. 17. O cancelamento do registro de pessoa jurídica será efetivado após apreciação e deferimento do processo pelo plenário do CRN e decorrerá: I - do requerimento do interessado, desde que em dia com o CRN e mediante apresentação de documento comprobatório de encerramento ou paralisação das atividades da pessoa jurídica, expedido pelo órgão competente; II - "ex-offício": a) após 3 (três) anos consecutivos de inadimplência da pessoa jurídica em relação ao pagamento de anuidades ao CRN; b) quando ficar constatado que a pessoa jurídica não funciona no local indicado ao CRN. § 1º. O cancelamento do registro da pessoa jurídica não a exime da responsabilidade pelos atos praticados enquanto registrada no CRN. § 2º. A pessoa jurídica que permanecer exercendo as atividades ligadas à alimentação e nutrição humanas, após o cancelamento do registro, incorrerá no exercício irregular da atividade, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente. Art. 18. A baixa temporária do registro será concedida mediante requerimento da pessoa jurídica, com justificativa documental de suspensão das atividades na área de alimentação e nutrição humanas, desde que em dia com as obrigações perante o CRN. § 1º. A baixa referida no caput será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, por igual período, a requerimento do interessado; findo o prazo total, será efetivado, "ex-offício", após visita fiscal, o cancelamento do registro. § 2º. No ato de reativação do registro a pessoa jurídica deverá apresentar documentos previstos no art. 5º e recolher anuidade proporcional aos meses faltantes para o término do exercício. § 3º. Durante o período de vigência da baixa a CRQ ficará retida no CRN. § 4º. A pessoa jurídica que permanecer exercendo as atividades ligadas à alimentação e nutrição humanas, após a baixa temporária do seu registro, incorrerá no exercício irregular da atividade, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente. CAPÍTULO VII - DO CANCELAMENTO DO CADASTRO. Art. 19. O cancelamento do cadastro da pessoa jurídica será efetivado pelo CRN, a qualquer tempo, independentemente de notificação ao cadastrado, quando for constatado que a pessoa jurídica encerrou suas atividades ou que não exerce mais atividades na área de alimentação e nutrição. CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES. Art. 20. A pessoa jurídica sujeita aos ditames desta Resolução que não requerer o seu registro ou não mantiver nutricionista no seu quadro, observadas as condições em que está obrigada, ficará sujeita à atuação por infração legal. Art. 21. A infração a qualquer das disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.583, de 24 de outubro de 1978, e no Decreto nº 84.444, de 31 de janeiro de 1980. CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 22. As empresas que estejam registradas no CRN na data de publicação desta Resolução e cujo registro deixou de ser obrigatório, poderão permanecer registradas, facultan-

do-se-lhes o cancelamento do mesmo registro a qualquer momento. Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma a atenderem peculiaridades regionais, baixarão normas dispostas sobre a Política Nacional de Fiscalização a ser aplicada no âmbito de sua área de atuação, as quais deverão obedecer a critérios técnico-científicos e numéricos fixados pelo CFN. Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN. Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 229, de 12 de dezembro de 1999.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera os Artigos 78 e 79 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, altera a Resolução CFN nº 361, de 2005, que trata da instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da oitava região (CRN-8), e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, em Reunião Plenária Ordinária nº 167, realizada no dia 9 de dezembro de 2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Regimento Interno; resolve: Art. 1º. O art. 4º da Resolução CFN nº 361, de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º. A partir de 25 de outubro de 2005, data de publicação da Resolução 361, de 2005, e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 2º desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) exercerão as seguintes competências próprias dos mesmos órgãos do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8): I - requerer e obter, perante as autoridades, órgãos, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-8 como entidade autárquica; II - elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2006 e submetê-la à homologação do Conselho Federal de Nutricionistas; III - arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual; IV - abrir e movimentar contas correntes bancárias; V - contratar obras, serviços e locações necessários ao funcionamento do CRN-8; VI - adquirir, inclusive sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao funcionamento do CRN-8; VII - contratar pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhes sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos; VIII - exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado do Paraná, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares: a) se instaurados até 25 de outubro de 2005, data de publicação da Resolução CFN nº 361, de 2005, no Diário Oficial da União, serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-3; b) se instaurados após a data indicada na alínea "a" antecedente, serão processados e julgados com atendimento ao seguinte: 1) se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-3; 2) se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-8; IX - representar o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região em juízo e fora dele, ativa e passivamente. Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Plenário, pela Diretoria e pela Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), em nome do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), os representantes daquele prestarão contas ao CFN." Art. 2º. Os artigos 78 e 79 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003, na redação dada pela Resolução CFN nº 361, de 17 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 78. As vagas de Conselheiros Federais Efetivos e as respectivas vagas de Conselheiros Federais Suplentes serão distribuídas, na composição das chapas, entre representantes das Regiões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, observado o seguinte: I - para cada Região correspondente a Conselho Regional de Nutricionistas é atribuída uma vaga fixa para cada um dos cargos de Conselheiro Federal Efetivo e de Conselheiro Federal Suplente; II - as vagas excedentes, de Conselheiro Federal Efetivo e a respectiva vaga de Conselheiro Federal Suplente, serão, na eleição de 2006, distribuídas, em regime de rodízio, entre as Primeira, Quinta e Sétima Regiões, cabendo aos representantes dessas Regiões decidirem, entre si, sobre a distribuição das vagas de conselheiro efetivo e de conselheiro suplente; III - a partir das eleições subsequentes à eleição de 2006, o Conselho Federal de Nutricionistas decidirá sobre a ocupação das vagas excedentes ao número de Conselhos Regionais de Nutricionistas, se houver." "Art. 79. O Colégio Eleitoral Federal será composto por tantos Delegados Eleitores Efetivos e igual número de Delegados Eleitores Suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais de Nutricionistas, desde que estes, na data de eleição do respectivo representante para o Colégio Eleitoral Federal atendam, cumulativamente, às seguintes condições: a) estejam efetivamente instalados; b) contem com Plenário próprio e já empossado, composto por membros eleitos na forma do art. 5º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Parágrafo único. A participação dos Delegados Eleitores Suplentes nas sessões do Colégio Eleitoral Federal somente ocorrerá em caso de impedimento dos Delegados Eleitores Efetivos do mesmo Conselho Regional de Nutricionistas representado." Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada as disposições em contrário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho